



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 023/2021 que "Altera a Lei 1.022 de 12 de setembro de 2013, que Autoriza o Poder Executivo Municipal, a doar uma área de terra urbana ao Serviço Social do Comércio – Departamento Regional no Amapá e dá outras providências".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei 023/2021, Altera a Lei 1.022 de 12 de setembro de 2013, que Autoriza o Poder Executivo Municipal, a doar uma área de terra urbana ao Serviço Social do Comércio – Departamento Regional no Amapá e dá outras providências", foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 29 de Abril de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em regime de urgência urgentíssimo para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A auto-administração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 023/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

II - DECISÃO DA COMISSÃO

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

“Ressalta-se, que o presente projeto de lei, visa fundamentalmente à instalação do Município de Santana de uma unidade do chamado sistema “S”, que garantirá uma mudança social radical, pois com trará um avanço na área social, educacional, esportiva, alavancando por maneira o contexto do Sistema “S” em Santana.

Ademais, a construção das instalações serão inteiras contempladas pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Amapá, sem quaisquer ônus para o Município, a não ser a cessão do lote para a construção, não onerando o orçamento público do Município.

Por fim a CCJ sugere como alterações ao Projeto de Lei a seguinte emenda:

Emenda aditiva: Parágrafo 1º - O prazo para o início da construção das obras se dará no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da sanção do presente projeto de lei por parte do Poder Executivo Municipal, além da priorização de obra local para a mesma.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Parágrafo 2º - No caso de não início das obras no prazo estipulado no parágrafo 1º, o terreno volta à titularidade do Município de Santana.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO com a emenda apresentada pela CCJ do Projeto de Lei.


Luizinho de Santana - REPUBLICANOS

Relator

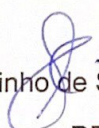
III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 023/2021 com a emenda apresentada.

VOTOS PELA APROVAÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE


Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

RELATOR

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
RELATOR

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
MEMBRO